PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA

RUA FLORIANO PEIXOTO, 158 - CENTRO - TEL.: (011) 7808-4226 - TRONCO
FAX: (011) 7808-4599 - CEP 13310-000 - CABREÚVA - SÃO PAULO
RUA MARANHÃO, 579 - DISTRITO JACARÉ - FONE/FAX: (011) 7809-7614
CEP: 13313-000 - CABREÚVA - SÃO PAULO

LEI Nº 1.368 DE 02 DE JUNHO DE 1.992.

"Dispõe sobre a criação do Conselho, do Conselho Tutelar e do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente".

LUCIA SARA BENGIO CIOLA, Prefeita Municipal de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso de atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER QUE, a Câmara Municipal de Cabreúva, aprovou e ela Sanciona e Promulga a seguinte Lei;

ARTIGO 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente preconizados na Lei Federal nº 8069 de 13 de julho de 1.990.

ARTIGO 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no Município compreende:

I - execução de programas próprios para a educação, saúde, recreação e profissionalização que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral e social da criança e do adolescente, de modo sadio e harmonioso;

II - medidas para a imediata proteção da criança e do adolescente quando as situações assim o exigirem.

§ 1º - Os programas mencionados no inciso I deste artigo são assim especificados:

a) orientação e apoio sócio-familiar;
b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
c) colocação familiar;
d) abrigo;
e) liberdade assistida;
f) semiliberdade;
g) internação.

§ 2º - As medidas para a imediata proteção da criança e do adolescente, mencionadas no inciso II deste artigo, destinam-se a:

a) prevenção de atendimento médico e psicológico de vítima de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

b) identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;

c) proteção jurídico-social.

ARTIGO 3º - São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Fundo Municipal para atendimento à proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente.

ARTIGO 4º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão vinculado ao Gabinete do Prefeito, responsável pela aplicação e fiscalização da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

ARTIGO 5º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 5 (cinco) membros, sendo 3 (três) representantes do Poder Público, designados pelo Executivo Municipal, e 2 (dois) escolhidos pelas entidades assistenciais, instituídas com pessoas jurídicas e devidamente cadastradas no competente cadastro municipal.

§ 1º - Os membros do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente serão nomeados pelo Executivo Municipal.

§ 2º - Os substitutos dos Conselheiros dos Direitos da Criança e do Adolescente serão nomeados na conformidade das demais disposições deste artigo.

ARTIGO 6º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - colaborar no estabelecimento da política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente preconizados na Lei Federal nº 8069/90;

II - opinar sobre a conveniência e oportunidade da realização dos programas e medidas discriminadas no artigo 2º desta Lei;

III -- elaborar o seu regimento interno e submetê-lo à aprovação do Executivo Municipal;

IV - solicitar ao Executivo Municipal recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para atender às finalidades prescritas por esta Lei;

V -- opinar sobre a destinação de espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e juventude;

VI -- colaborar na fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

ARTIGO 7º -- A função do Conselheiro do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, caracterizada como honorífica e de interesse público relevante, não será remunerada.

ARTIGO 8º - Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculado ao Gabinete do Prefeito, com a função de zelar pelo cumprimento e exercício pleno dos direitos da criança e dos adolescentes.

ARTIGO 9º -- O Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pelas entidades assistenciais, instituídas como pessoas jurídicas, devidamente cadastradas no competente cadastro municipal e nomeados pelo Executivo Municipal.

§ 1º - Os componentes do Conselho Tutelar serão nomeados pelo Executivo Municipal.

§ 2º -- Somente as pessoas de reconhecida idoneidade moral, com idade superior a 21 (vinte e um) anos, residentes e eleitores no Município poderão exercer a função de Conselheiro do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

ARTIGO 10 -- Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas no mesmo mandato, ou for condenado por sentença transitada em julgado, por crime ou contravenção penal.

ARTIGO 11 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único -- Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação

na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício no Município.

ARTIGO 12 - Cabe ao Executivo Municipal estabelecer o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar.

ARTIGO 13 - Ao Conselheiro do Conselho Tutelar compete:

I - atender às crianças e adolescentes cujos direitos, garantidos pela Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990, forem ameaçados ou violados:

a) por ação ou omissão das entidades incumbidas de dar atendimento aos menores;

b) por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis;

c) em razão da conduta do próprio menor.

II - atender diretamente as crianças e adolescente, tomando às seguintes medidas:

a) encaminhamento aos pais ou responsáveis dos menores abandonados ou desamparados, mediante termo de responsabilidade, ou na impossibilidade de tais medidas, conduzir os menores para entidade que possa abrigá-las;

b) interceder no sentido de que aos menores seja administrado o ensino escolar;

c) encaminhar para tratamento médico, hospitalar, psicológico ou psiquiátrico os menores necessitados.

III - para a execução de suas atribuições:

a) solicitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, promoção social, trabalho e segurança, pertinentes ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado das determinações que dizem respeito aos direitos da criança e do adolescente;

c) comunicar de imediato, ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal que atente contra os direitos da criança e do adolescente;

d) expedir notificações;

e) requisitar certidões de nascimento e de óbito da criança ou do adolescente, quando necessários;

f) representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, 3º, inciso II da Constituição Federal;

g) representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio-poder;

h) efetuar as providências legais a respeito da conduta irregular da criança e do adolescente.

ARTIGO 14 - Fica instituído o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente como instrumento de suporte financeiro para a implementação dos programas de proteção dos direitos da criança e do adolescente, vinculado ao Gabinete do Prefeito.

ARTIGO 15 - Constituem recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - A dotação consignada anualmente no orçamento do Município para atender ao programa de atendimento à criança e ao adolescente;

II - Os recursos provenientes dos Conselhos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - As dotações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - Os valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposições de penalidades administrativas previstas na Lei nº 8069/90;

V - Outros recursos que lhe forem destinados;

VI - As rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósito e aplicações de capitais.

Parágrafo Único - Os recursos discriminados neste artigo se destinam exclusivamente ao atendimento de programas de proteção à criança e ao adolescente.

ARTIGO 16 - As operações utilizadas pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão levadas a efeito através de mecanismos orçamentários próprios da Municipalidade.

ARTIGO 17 -- A Contabilidade do Município deverá implantar sistema interno especifico para a movimentação e controle dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fornecer os informes que diretamente lhe forem solicitados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou outros órgãos da Administração.

ARTIGO 18 -- O Executivo Municipal poderá delegar ao servidor do Departamento da Promoção Social a incumbência de autorizar despesas à conta do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e assinar os respectivos cheques, sempre em conjunto com o Tesoureiro da Prefeitura.

ARTIGO 19 -- As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias, suplementadas se necessário.

ARTIGO 20 -- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA, em 02 de junho de 1.997.

LUCIA SARA BENGIO CIOLA
Prefeita Municipal

REGISTRADA e PUBLICADA na Secretaria da Prefeitura Municipal de Cabreúva, em 02 de junho de 1.997.

JOSÉ CARLOS MOTA FRUJUELLO
Chefe de Divisão II